



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de
Segurança Social

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

Artigo 276.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

(...)

1 – (...)

a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)



Artigo 163.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (eliminado)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os trabalhadores independentes podem optar por uma base de incidência mensal correspondente ao duodécimo do rendimento relevante apurado no ano anterior.»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Com o regime atualmente em vigor, quem acumula trabalho dependente e independente está isento da contribuição enquanto trabalhador independente

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, o trabalhador independente que acumule trabalho dependente, se tiver um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 IAS (cerca de 1.716 euros em 2018) deixa de estar isento. Esta alteração visa manter a isenção que ainda vigora.

A segunda proposta de alteração prende-se com uma outra feita ao referido Decreto-Lei, que modificou a forma de cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição, passando este a ser feito com base na declaração trimestral relativa aos rendimentos obtidos nos últimos três meses imediatamente anteriores ao mês dessa mesma declaração. Em situações como o



setor agrícola esta modificação é muito prejudicial, pois há agricultores que apenas têm rendimento num único trimestre do ano, sendo por isso penalizados, já que o rendimento, que deveria ser dividido por 12 meses, passa a sê-lo apenas por três. Pretendemos manter a hipótese da opção por uma base de incidência mensal.